



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

LEI 754/2010

Dispõe sobre a política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas com Mobilidade Reduzida em conformidade com a lei federal 10.098/2000 e o Decreto federal 5.296/2004, no município de Abreu e Lima e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA DECRETA:

Art. 1º Fica criado no Município de Abreu e Lima o Programa de políticas Públicas de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas com Mobilidade Reduzida, objetivando a inclusão social dessas pessoas, de forma que todo cidadão, independente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, conforme o disposto no artigo 5º de Decreto Federal 5.296 de 2 de Dezembro de 2004, possa usufruir, com segurança, seguridade e conforto, da rede viária municipal e do sistema de transporte público.

Parágrafo único – É parâmetro básico da política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas com Mobilidade Reduzida o conceito de desenho universal, com objetivo de democratizar a circulação e o acesso de todas as pessoas.

Art. 2º - Entende-se como suporte da mobilidade das Pessoas Portadoras de Mobilidade reduzida, o corpo humano, auxiliado ou não por elementos específicos para seu deslocamento.

§ 1º - Entende-se como pessoa com mobilidade reduzida aquelas que temporariamente ou não apresentem deficiência, seja pessoa idosa, obesa, gestante, entre outras.

§ 2º - Entende-se como portadoras de deficiência aquelas definidas na legislação federal específica, complementada pela legislação municipal.

Art. 3º - Cabe a Prefeitura de Abreu e Lima, assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público em conformidade com a Lei federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal 5.2986/2004.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

“Casa Antônio Amaro Bezerra”

Art. 4º - Fica sujeito ao cumprimento das disposições desta lei, sempre que houver interação com matéria nela regulamentada:

I – A aprovação de projetos de natureza arquitetônica urbanística, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II – A outorga de concessão ou permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

Art. 5º - Cabe a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, bem como a Secretaria de Transporte, no âmbito de suas competências, coordenar, fiscalizar, formular normas e legislação específica, orientar e controlar as intervenções físicas e reguladoras relativas à mobilidade reduzida na rede viária e no sistema de transporte público municipal em Abreu e Lima.

Parágrafo único – As organizações representativas das Pessoas portadoras de Mobilidade reduzida terão legitimidade para acompanhar o cumprimento de requisitos definidos pela Secretaria de Planejamento e Secretaria de Transporte. Devem ser utilizados como referencia para elaboração do cumprimento das ações orientadas à mobilidade e acesso das pessoas portadoras de Mobilidade Reduzida, as legislações: federal, estadual e municipal vigentes

Art. 6º - A Prefeitura Municipal de Abreu e Lima deve, através de projeto de Lei de execução orçamentária a ser encaminhado à Câmara Municipal, propor anualmente um Programa de Investimento específico prevendo a destinação de dotação orçamentária e metas para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas e urbanísticas na rede viária e no sistema de transporte e de prédios públicos municipais.

Parágrafo único – O programa e as metas que visam acessibilidade e mobilidade das pessoas portadoras de mobilidade reduzida na rede viária e no sistema de transporte deverão ser propostas pelas instituições envolvidas, com a coordenação do DEPLAN.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal deverá divulgar programa para implantação de rampas para pedestres desenvolvidos de acordo com Normas Técnicas, nos passeios e logradouros públicos de forma a garantir a universalidade da acessibilidade, prioritariamente nas áreas escolares, central da cidade e locais de concentração de pessoas tais como Centros Sociais e Educacionais, bibliotecas, mercados, outros Prédios públicos Municipais, incluindo no mesmo o cronograma de implantação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

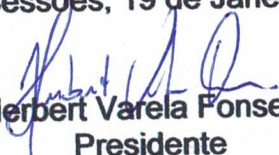
“Casa Antônio Amaro Bezerra”

Art 8º - As despesas para o cumprimento desta lei decorrerão de despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 19 de Janeiro de 2011.


Herbert Varela Fonseca
Presidente

José Carneiro de Moura
1º Vice-Presidente


Elivaldo de França de Oliveira
2º Vice-Presidente

Bejjamin Ivo Batista
1º Secretário


Edilson Edvaldo da Silva
2º Secretário